

1854  
Dezembro

Por ultimo cumpre-me observar que o  
processo adjunto em que Cons.<sup>o</sup> de Instruc-  
cao Publ.<sup>a</sup> fundou a Consulta, sendo es-  
cripto em papel commum, não pode  
ser attendido nos termos da Lei de 10 de  
Julho 1843 sem que previam<sup>to</sup> se satis-  
faca delle o competente sello de verba.  
A citada Lei manda escrever em pa-  
pel sellado os processos forenses havem-  
de portar ainda os administrativos  
que tiverem parte interessada. Estão  
compreendidos nesta classificação os  
processos instaurados n'aquelle Cons.  
p.<sup>o</sup> servirem de fundam<sup>to</sup> as Consultas  
e jubilações e maiorias de vencim<sup>to</sup>  
requeridas pelos Profesores assim estão  
obrigados aquelle imposto.

Satisfaco por este modo aff.<sup>o</sup> de  
Ch.<sup>o</sup> do Reino de 4 de Dezembro ult.<sup>o</sup>; p.  
enqz. porem resolverá o mais justo. -  
P. de Ho - p. de C. d'Aguiar. Atolini.  
Conferido Machado<sup>fer</sup> Magalhães Machado.

Reino.  
(Este parecer foi  
dado sem terminado  
p. meu aff.) Acerca da punição da falsi-  
ficações da moeda Brasileira  
neste Pariz.

27

Appo. Ans. e In. = Em cumprimento da ordem  
verbal recebida hontem de N. S.<sup>a</sup> exa-  
minei o adjunto Projecto de conver-  
são. offerecido pelo Ministro de Impe-  
rio do Brazil nesta parte, p.<sup>a</sup> a fração

157  
Munoz

penalizações da falsificação da moeda e de outros papéis de crédito nos dois Paizes; e tenho a honra de por na presença de V. Ex. as observações que me suggerio a estuda das suas disposições.

Propoem-se os arts. 1.º e 5.º do adjunto Projecto submeter a falsificação commetida no territorio de cada um dos Estados contractantes da moeda pertencente ao outro, ás mesmas penas decretadas nas Leis de cada um delles p.<sup>a</sup> a falsificação da moeda nacional, e bem assim equiparar a introdução no territorio de uma das Nações de sua propria moeda falsa ou introdução no territorio da outra da moeda nacional falsificada, a fim de ser punida em cada um dos Paizes com a mesma pena imposta nas respectivas Leis de cada um delles. Esta doutrina generica parece-me digna de ser adoptada. As frequentes communicações entre duas escholas procedentes da mesma origem com a mesma lingua, habitos, e costumes facilitam muito a perpetração em cada um delles dos crimes desta natureza que grandem.<sup>te</sup> prejudicam o outro. E' dever das Nações não consentir que no seu proprio territorio se commettam impunem.<sup>te</sup> crimes que produzem grave detrimento ás Potencias amigas. A justiça social de cada Estado e uma parte da justiça moral universal e assim não deve se esgotar a local, quando as tendencias de genero

humano propendem p.<sup>a</sup> a aproximação e  
solidariedade de interesses de todas as esta-  
ções. Demais, por meio da reciprocidade desta  
convenção obtém-se o fim politico de supri-  
tar a falsificação da moeda Portuguesa,  
no Imperio do Brazil a sanção penal, de  
que actualm.<sup>te</sup> está destituída nelle, e he-  
ra-se assim uma garantia de seguran-  
ça p.<sup>a</sup> estes Reinos na repressão de respec-  
tivo crime.

Mas bem que considere digna  
de discussão em geral a materia da con-  
venção neste ponto, parece-me todavia  
que as disposições dos mencionados art.<sup>os</sup>  
devem ser substituídos por uma regra  
generica e reciproca entre as duas esta-  
ções, com referencia ás leis de cada uma  
dellas, sem individuação porém nem  
applicação especial nem dos art.<sup>os</sup> 206 e  
211 de cod. Pen. Portuguez nem dos art.<sup>os</sup> 173  
e 175 doCodigo Cim.<sup>al</sup> de Imperio do Brazil  
de 16 de Febr. 1830: e as razões deste meu  
juizo são as seguintes; 1.<sup>o</sup> por que sendo  
mencionados na convenção os art.<sup>os</sup> do codi-  
go Penal Portuguez fica ligada a sobera-  
nia destes Reinos em virtude da Lei es-  
pecial do contracto a applicar a sanção  
penal dos m.<sup>os</sup> Artigos ainda quando  
ella vinha a ser modificada e modera-  
da por leis posteriores, o que não será  
muito raro, por que não está accorde  
com o sentim.<sup>to</sup> mais geral das estações  
neste ponto; e não permite a honra  
e dignid. civ. que nestes Reinos seja

maior parte e severam<sup>te</sup>. punida a falsifica-  
ção de moeda estrangeira que a da pro-  
pria Nação. - 2<sup>o</sup> - por que, segund<sup>o</sup> observo  
da Códicão annotada de código crim. do Im-  
perio de Brazil, publicad<sup>a</sup> na Corte de Rio  
de Janeiro no anno de 1840 pelo B. de Josino  
de Mascim<sup>to</sup> e Silva, a penalid<sup>e</sup>. estatuida  
nos arts. 173 a 176 de m<sup>o</sup> código p<sup>o</sup> a repres-  
são de crime de falsificação de moeda e  
de papéis de credito, não é a que actual-  
mente vigora n<sup>a</sup> aquelle Imperio em todos  
os referidos crimes por quanto posteriorm<sup>te</sup>.  
a Lei de 30<sup>a</sup> de 1833 determinou no art.  
8<sup>o</sup> que os fabricadores e introductores de  
moeda falsa seriam punidos pela pri-  
meira vez com a pena de galés p<sup>o</sup> a Elha  
de Fernando pelo duplo da pena de prisão  
que no Cod. Criminal estava designada  
p<sup>o</sup>. cada um destes crimes, e que nas rein-  
currencias seriam punidos com as ga-  
lés perpetuas p<sup>o</sup> a m<sup>a</sup> Elha, de além de  
dobro da multa: e no art. 9<sup>o</sup> prescreve  
que na mesma pena incorreriam os  
fabricadores, introductores e falsificadores  
de notas, cartellas, cedulas e papéis  
fiduciarios da Nação ou de Banco de  
qualquer qualid<sup>e</sup>. e denominação que  
fossem. Parece-me, pois, que em subs-  
tituição destes arts. da convenção se deveria  
antes estipular a regra geral, com reci-  
procid<sup>e</sup>. entre as partes contractantes, de  
que o crime de falsificação da moeda de  
um dos Estados pelas diferentes modos

por que é legalm<sup>te</sup>. constituidos; e bem  
apim o de introdução de moeda falsa  
no respectivo Estado a que pertence,  
que forem commettidos no territorio do  
outro, senão punidos com as mesmas  
penas decretadas nas Leis de Estado em  
que forem perpetrados. B. a repressão  
de iguaes actos de falsificação de moeda  
nacional, e da introdução della no  
seu proprio territorio. A esta regra  
geral podem conveni acrescentar u-  
ma limitação, a saber, que se a pena  
estabelecida nas Leis de Estado a que  
respeita a moeda falsificada for  
menor, será applicada essa pena me-  
nor no outro. Encontra-se esta res-  
trição conforme a humanidade e ao de-  
ceto nacional no art. 5 de cod. Pen. de  
Wurtemberg; e nenhuma Nação tem  
direito de exigir que a punição de falsi-  
ficações da <sup>+ sua moeda seja mais severa e rigorosa no</sup> moeda ~~do~~ não for ~~estabelecida~~  
territorio. alho que no seu proprio. Deixa tambem  
por crime nem reprimido com penas no  
limitar aquella regra geral, com a clausula de que se al-  
Estado a que respecta a mesma moe-  
da, não terá tambem punido no outro,  
ainda quando as Leis deste o sujeitam  
a pena. Sem esta clausula não ha  
verdadeira reciprocidade; e não se compa-  
rece, a meu ver, com a dignidade de  
qualquer Nação que pelo interesse de  
outro Estado castigue factos que pelas  
Leis de pe. m. Estado não são qualifica-  
dos criminosos nem punidos

Os ~~outros~~ Art. 2 e 5 da pro-

posta convenção respeitante a falsificações  
 da moeda, papéis e notas de Banco, e Bilhetes  
 de Thezouro, que no art.º 215 de cod. Penal Portu-  
 guez é punida com a denominação de Titu-  
 los ou portador authorisados por Lei, e nos  
 art.º 174 e 175 de Cod. Crim.º de Brazil com  
 a designação de Papéis de credito que se re-  
 cebem nas Estancas Publlas, e no art.º 3 da  
 Lei Brasileira de 30 de outubro de 1833 como  
 titulo de notas, Cartellas, cedulas e pa-  
 péis fiduciarios da Moeda ou de Banco.  
 applico a materia destes art.º da conven-  
 ção os <sup>mes</sup> principios e doutrina já nota-  
 da em relação a moeda metálica, e pen-  
 so que neste objecto tambem se deverá  
 proceder pela <sup>mes</sup> modo já indicado.

A materia de art.º 3 da convenção fi-  
 ca prejudicada, ficando-se a regra  
 geral nos termos apontados.

Os art.º 4 e 6 de credito Projecto res-  
 peitam ao direito de accusar, conferindo  
 o conjunctam<sup>te</sup> com os Magistrados do  
 Ministerio Publ.º, aos Agentes Consula-  
 res da respectiva Moeda no territorio  
 da outra, por si proprias, ou por procu-  
 radores legalm<sup>te</sup> constituídos. Não en-  
 contro duvida na approvação desta pro-  
 videncia, uma vez que se declare que  
 os Agentes Consulares não serão con-  
 siderados como Authorid.º Publ.º colla-  
 teral ao M<sup>º</sup> Publ.º, senão simplism<sup>te</sup>  
 como partes que relasas partientam<sup>te</sup>.

offendidas, com os mesmos direitos, obrigações e responsabilidade destas; por que manifestamente repugna a soberania independente das Nações que ~~qualquer~~ quaisquer funções ou delegações della sejam exercidas no seu proprio territorio por Funcionarios Estrangeiros.

A doutrina de art. 7.º de se não é boa, e não oferece nenhum obstaculo, sendo posta em harmonia com as limitações da regra geral que fica com notadas.

Trata o art. 8.º da Convenção da extradicação dos reos destes crimes. e como a limita aos subditos da propria Nação reclamante, que commettendo o crime no territorio della se refugiarem no de outro Estado; como reserva a acção da justiça Criminal de Paiz em que os reos se acolheram; como observa as condições adoptadas pelo uso mais geral das Nações neste acto; julgo-o nos termos de ser acordado; repito porem necessaria uma explicação neste art. Não explica elle sufficientemente se a extradicação dos proprios subditos da Nação reclamante cabe só nos crimes da falsificação da moeda e papeis de credito proprios da <sup>ma</sup> Nação, e commettidos no territorio della, ou se tambem comprehende os crimes

da falsificação da moeda e títulos de outro  
 Estado perpetrado no território da referi-  
 da Nação reclamante, antes parece  
 brangir uns e outros, ou mais exactam-  
 te os segundos, por que constituem estes o  
 ponto especial da convenção. Parece-me  
 que a extradição neste <sup>último</sup> caso não de-  
 verá ser estipulada pelos Gov. d. N. <sup>de</sup> Moç.  
 Nos expressos termos de Art. 862 da <sup>Constit.</sup> Rep. <sup>Port.</sup> e de Art. 27 de Cod. Pen. a juris-  
 dicção criminal destes Reinos é compe-  
 tente p.<sup>a</sup> punir ainda os subditos Es-  
 trangeiros que em Paiz estrangeiro com-  
 metterem o crime de falsificação de  
 moeda e títulos de credito Portuguezes,  
 sendo encontrados nestes Reinos; e a  
 jurisdicção nacional não deve ser  
 perterida pela jurisdicção de outro  
 Paiz. Também me <sup>parece que deverá ser supprunido p.</sup>  
<sup>Art. 14 da Convenção.</sup> posto que <sup>meus forte</sup>  
 e <sup>prejudicam</sup> a <sup>de Paiz Estrangeiro</sup> falsificação da moeda e papéis  
 de credito <sup>de Paiz Estrangeiro</sup> e os objectos falsificados, não  
 deixam todavia de causar tambem al-  
 gum danno no Estado, em que se com-  
 metterem. Por effeito desta convenção  
 a jurisdicção <sup>territorial da perpetração</sup> do crime torna-se com-  
 petente p.<sup>a</sup> a repressão delle punido  
 pelas proprias Leis de territorio; e as-  
 sim, a meu juizo, meruca ser pre-  
 ferida a jurisdicção da nacionalidade  
 dos réos. É necessario que a justiça  
 nacional de territorio seja satisfi-



ta com preferencia a elleia; são as  
proprias Leis de territorio offendidas  
que devem ser desaggravadas pela  
soberania e jurisdicção de <sup>um</sup> terri-  
torio. Ainda quando não procede  
esta razão, no meu conceito fortissi-  
ma, não deiscionam de apparecer  
grandes difficuldades a extradicção esti-  
pulada neste art. Se os reos quan-  
do reclamados já estiverem definiti-  
vamente julgados com a absolvição ou  
condemnação, é manifesta que sem  
quebra da justiça universal não po-  
dem ser submittidos a novo julgam.  
no Estado da naturalid. Se ao tempo  
da reclamação perdida a accusação,  
pela instauração desta firmou-se  
a competencia de que resultam diri-  
tos nos reos que não devem ser des-  
conhecidos; nem podem tornar-se  
inefficazes quaesquer sentenças já  
proferidas para dar lugar a nova ac-  
cusação em outro Paiz.

Três são  
pois os differentes casos que se podem  
appresentar p.<sup>a</sup> a extradicção.

1.<sup>o</sup> Subdito Brasileiro que commet-  
teu o crime de falsificação de moeda  
Brasileira no Brazil, refugiado nes-  
tes Reinos de Portugal.

2.<sup>o</sup> Subdito Brasileiro que commet-

1855  
Janeiro

135  
Missa

tem no Brazil falsificações de moeda Por-  
tuguesa encontradas nestes Reinos de Portu-  
gal.

3.º Subdito Brasileiro que commetteu nes-  
tes Reinos de Portugal falsificação de moe-  
da Brasileira, existente nelles.

Parece-me que só no primeiro  
caso deverá ser estipulada a extradi-  
ção, não apim nos outros.

No art. 11 da Convenção de-  
ve ser adicionada a clausula de que  
os objectos apprehendidos sejam ins-  
trumentos de crime ou relativos a elle.  
e no art. 12 a frase = haver prescripto  
a acção e a pena = deve ser substitui-  
da pela frase = haver prescripto a ac-  
ção, ou a pena.

São estas as observações que  
me offercem o exame rápido da  
convenção, a que procedi B.º dar cum-  
prim. as Ordens de N. Ex.ª e proem Resol-  
verá o que achar mais justo. P.º B.º  
João de S. d'Albuquerque Maranhão =  
Confid. Machado Magalhães Machado.

N.º 4964 Em resposta ao off.º de 3 de  
Jan. 1855 acerca da jubila-  
ção do Professor da 1.ª e 2.ª cadeira  
de Lyceu de Faro, Luiz Ant. Pied. =

8

Senhor = Tambem como Conselho